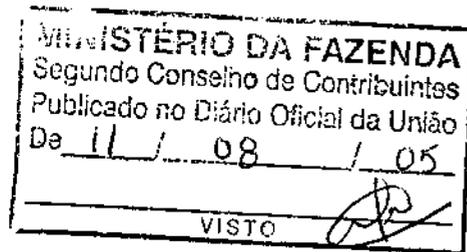




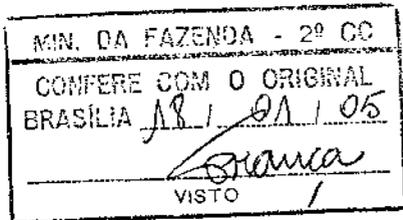
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10680.009040/89-91
Recurso nº : 120.037
Acórdão nº : 202-15.287



2º CC-MF
Fl.

Recorrente : **BRASIF S/A EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO**
Recorrida : **DRJ em Juiz de Fora - MG**



NORMAS PROCESSUAIS – REAPRECIÇÃO DE QUESTÃO JÁ DEFINITIVAMENTE JULGADA. IMPOSSIBILIDADE – É defeso reapreciar-se no curso do mesmo processo questão já decidida, em última instância, pelo competente órgão de julgamento.

Processo que se anula a partir da decisão recorrida, inclusive.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
BRASIF S/A EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em anular o processo a partir da decisão de primeira instância, inclusive.**

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 2003

Henrique Pinheiro Torres
Presidente e Relator

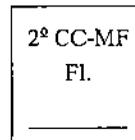
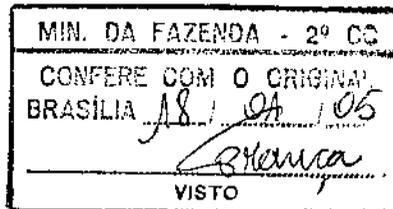
Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Eduardo da Rocha Schmidt, Ana Neyle Olímpio Holanda, Nayra Bastos Manatta e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Gustavo Kelly Alencar e Raimar da Silva Aguiar.
cl/opr



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10680.009040/89-91
Recurso nº : 120.037
Acórdão nº : 202-15.287



Recorrente : **BRASIF S/A EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO**

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos, transcrevo o relatório do Acórdão DRJ/JFA nº 458, de 10 de dezembro de 2001, fls. 378/379:

“Quer a contribuinte por meio de manifestação de inconformidade de fls. 355 a 360 que o cálculo da taxa SELIC que corrigiu o crédito a ela reconhecido seja feito de forma a que se capitalize os índices mensalmente divulgados pelo BACEN.

O crédito a que se fez referência foi tornado líquido pela decisão nº 10604.019/91 da Divisão de Tributação da Superintendência Regional da Receita em Minas Gerais – 6ª Região (fls. 74 a 76) e dizia respeito a recolhimento a maior do IPI no montante de Cr\$ 90.723,79.

Optou a contribuinte por solicitar compensação do que lhe era devido com débitos vinculados à COFINS.

O Despacho da Equipe de Restituição de DRF – BELO HORIZONTE/MG a esse respeito se fez no seguinte sentido (fl. 341):

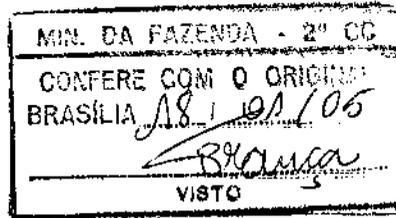
“A decisão DIVTRI/SECIRF Nº 0251/90 (fls. 66/67) reconheceu o direito do contribuinte ao crédito de Cr\$ 90.723,79, referente a recolhimento indevido de IPI em AGO/89. Esse valor será corrigido nos termos da Norma de Execução SRF/SESIT/COSAR nº 08/97, tendo em vista que o Memorando SESIT/DRF/BHE nº 091/98 (fls. 344/345) prevê a aplicação desse correção, mesmo para decisões expedidas anteriormente à publicação da citada norma. Nos termos da legislação vigente, a consulta da regularidade fiscal do contribuinte nos sistemas de processamento eletrônico de dados constatou a existência de débitos do mesmo junto à Secretaria da Receita Federal. Em 14/07/2000, o contribuinte solicitou que seu destino creditório, reconhecido no presente processo, fosse compensado com a COFINS com vencimento na mesma data do pedido (fls. 295).

Estando o presente processo devidamente instruído, e tendo em vista estar o pedido de compensação de acordo com a escala de prioridade de compensação definida no parágrafo primeiro, artigo 13, da IN SRF 21/97, proponho seja autorizada pela Chefia do Serviço de Arrecadação - SESAR, a emissão da Nota(s) de Compensação – NT, conforme apurado nos demonstrativos de fls. 340 a 343.”



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10680.009040/89-91
Recurso nº : 120.037
Acórdão nº : 202-15.287



2º CC-MF

Fl.

Foi emitido em nome da contribuição, na data de 18 de setembro de 2000, o DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DE COMPENSAÇÃO Nº 00050313, que atesta a compensação de R\$ 75.737,13.

Não se conformado com a forma de correção do valor originário do crédito reconhecido, ou seja, discordando do total utilizado na compensação, insurgiu-se a impugnante segundo os argumentos que seguem sumariados.

“O critério de atualização de valores, adotado pela SRF, para acúmulo da SELIC mensal, soma das taxas mensais, foge aos princípios matemáticos consagrados (...)

(...)

(...) ao adotarmos o critério similar ao da SRF, estaremos utilizando um índice de atualização que não corresponde à SELIC, conforme determinado pelo artigo 39 da Lei nº 9.250 de 26/12/1995.

(...)

Outro fator que é relevante e fundamental para elucidar a questão é o fato de que devido ao período transcorrido, ou seja, de 08/1989 a 09/2000, os valores registrados contabilmente, devido a mudanças de moeda no período, foram corroídos e na efetivação do processo pertinente à restituição do crédito, a empresa reconheceu integralmente seus valores (atualizados corretamente) como receita, sendo, pois oferecidos à tributação (...)

Após estas considerações, entendemos que as questões abordadas são questões de fato e não de direito, cabendo apenas acertos nos critérios, que ao nosso ver são transparentes na legislação.”

Acordaram os membros da Terceira Turma de Julgamento da DRJ/JFA, por unanimidade de votos, em indeferir a solicitação de incidência de juros capitalizáveis no cálculo da Taxa SELIC presente na manifestação de inconformidade de fls. 355 a 360. Fundamentaram o entendimento adotado - vedação do CTN ao anatocismo – pelo disposto no parágrafo único do art. 167 do CTN: “A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.”

A decisão deliberada por meio do Acórdão nº 458, de 10 de dezembro de 2001, encontra-se resumida nos termos da ementa de fl. 376:

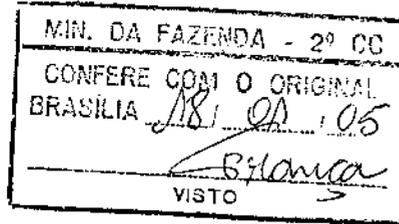
“Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados

Período de apuração: 01/01/1989 a 31/12/1989



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10680.009040/89-91
Recurso nº : 120.037
Acórdão nº : 202-15.287



2º CC-MF
Fl.

Ementa: RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar (art. 167 do CTN).

Solicitação Indeferida”.

Inconformada com a decisão da DRJ/JFA, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário a este Segundo Conselho de Contribuintes, fls. 383/385, requerendo:

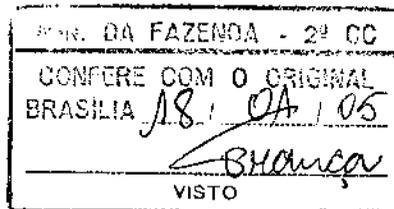
- a) nova conferência dos cálculos pertinentes;
- b) a expedição do ato homologatório do valor correto, utilizando-se a capitalização anual da Taxa Selic;
- c) o cancelamento do documento Comprobatório de Compensação de 18/09/2000;
- d) alternativamente, se indeferido tal pedido, requereu a autorização para restituição ou compensação dos valores recolhidos a título de IRPJ e CSLL, no valor de R\$14.844,61 (quatorze mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e sessenta e um centavos);
- e) a homologação da restituição apresentada.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10680.009040/89-91
Recurso nº : 120.037
Acórdão nº : 202-15.287



2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HENRIQUE PINHEIRO TORRES

O Recurso preenche os requisitos de admissibilidade, e, por tempestivo, dele tomo conhecimento.

Para melhor compreensão da questão posta em debate, entendo ser de bom alvitre historiar, brevemente, os principais acontecimentos ocorridos na longa tramitação destes autos.

Versa o presente Processo sobre pedido de restituição de IPI que a reclamante teria pago a maior em razão de haver calculado o montante do imposto devido sem considerar os créditos de períodos anteriores, como também, do próprio período de apuração. Por meio da Decisão DIVTRI/SECIRF nº 10610 02513/1990, a Divisão de Tributação da Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte - MG deferiu parcialmente o pleito da interessada, já que entendeu *"incabível a restituição expressa em BTNF, como pretendia o contribuinte, por absoluta falta de amparo Legal"*. Inconformada com o indeferimento da correção monetária do indébito a repetir, a reclamante interpôs recurso voluntário à Superintendência Regional da Receita Federal da 6ª Região Fiscal. Esse órgão, por meio da Decisão DIVTRI/SECLAP nº 10604.019/91, negou provimento ao recurso, mantendo, na íntegra, a decisão recorrida. Em 17 de maio de 1991, a interessada foi cientificada do improvimento de seu recurso voluntário, e contra essa decisão, não apelou, deixando-o transitar, administrativamente, em julgado.

Após longa tramitação, finalmente, em 29/08/2000, dando cumprimento parcial à decisão citada linhas acima, a Equipe de Restituição da Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte - MG autorizou a repetição do indébito objeto do presente processo. A parcialidade no cumprimento da aludida decisão reside no fato de que esta havia vedado a correção monetária dos valores a restituir, enquanto a autorização de repetir, referida linhas acima, incluiu, com base no Memorando Sesit/DRF/BHE nº 091/98, fls. 344/345, a atualização do indébito. Não concordando com o cálculo da restituição compensação autorizada, sobretudo, com a fórmula de apuração da correção monetária, a reclamante apresenta petição à Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte - MG, onde postula que a aplicação da Taxa Selic seja feita de forma capitalizável (juros sobre juros ou anatocismo).

Predita petição foi recebida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora - MG, como manifestação de inconformidade, e julgada nos termos seguintes:

"Período de Apuração: 01/01/1989 a 31/12/1989"

Ementa: RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em Julgado da decisão definitiva que determinar (art. 167 do CTN).

Solicitação Indeferida".



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo n° : 10680.009040/89-91
Recurso n° : 120.037
Acórdão n° : 202-15.287

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 18/01/05
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Irresignada com o indeferimento de seu pleito, a reclamante apresenta recurso voluntário a este colegiado, onde repisa os mesmos argumentos expendidos na manifestação de inconformidade.

A questão primeira a ser enfrentada por este Colegiado é a preliminar de nulidade da decisão recorrida, que suscito de ofício, embasado nas razões seguintes:

Conforme dito linhas acima, a matéria objeto do presente recurso, qual seja, a correção monetária dos valores a repetir, foi objeto de decisão final administrativa pelo órgão então competente para examinar a matéria, *in casu*, a Superintendência Regional da Receita Federal da jurisdição do sujeito passivo, que assim se pronunciou:

"IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO

- *Descabe, por falta de amparo legal, a aplicação de correção monetária na restituição de tributo pago a maior ou indevidamente.*
- *Observados os requisitos legais e regulamentares, as decisões judiciais produzem seus efeitos apenas em relação às partes que integrarem o processo judicial e com estrita observância do conteúdo julgado (Decreto n° 73.529, de 21.01.74).*
- *A arguição de inconstitucionalidade não é oponível na esfera administrativa."*

Ora, não havendo o sujeito passivo se insurgido contra essa decisão, houve o trânsito em julgado (material) administrativo da questão litigada e, a exemplo do que acontece no Judiciário, tornou-se imutável e indiscutível tal decisão. Ao caso, aplica-se *mutatis mutandis*, a norma do artigo 471 do Código de Processo Civil, que veda ao julgador decidir novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide.

"Artigo 471. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo:

I - se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito; caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;

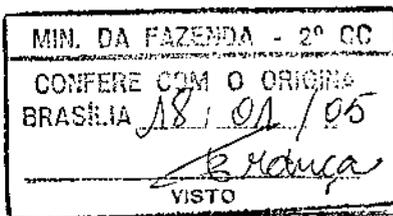
II - nos demais casos prescritos em lei."

Ora, uma vez já decidida, terminativamente, a questão pelos órgãos judicantes administrativos e considerando que a correção monetária objeto do presente processo não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas nos incisos acima, não mais poderia voltar a exame por esses órgãos.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo n° : 10680.009040/89-91
Recurso n° : 120.037
Acórdão n° : 202-15.287



2º CC-MF
Fl.

De outro lado, o artigo 473 do CPC diz ser defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito já operou a preclusão. Isso implica que, uma vez deduzido o pedido da parte e decidida a matéria de seu objeto pela autoridade julgadora competente, sem a interposição tempestiva de recurso contra o *decisum*, não é lícito, no curso do mesmo processo, voltar a ser deduzido tal pedido (correção monetária).

Voltando à realidade deste processo, verifica-se que a questão da correção monetária objeto da decisão ora em análise, já fora decidida, em última instância, pela Superintendência Regional da Receita Federal da 6ª Região Fiscal, competente, à época dos fatos, para fazê-lo. Por conseguinte o reexame da matéria pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora – MG, padece de vício insanável de nulidade.

Diante do exposto, voto no sentido de se anular a decisão recorrida, inclusive.

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 2003

HENRIQUE PINHEIRO TORRES